



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.271 - RJ (2015/0085332-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO DA SILVA TAVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo a nossa jurisprudência, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.
2. No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento apenas na gravidade abstrata do crime, sem demonstrar, de forma concreta, a necessidade da prisão.
3. Nos termos da jurisprudência assentada no âmbito desta Corte Superior, a gravidade genérica do delito assim como conjecturas sobre o dano social da conduta são insuficientes para amparar o decreto de prisão preventiva. Precedentes.
4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.271 - RJ (2015/0085332-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Renato da Silva Taveira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0017081-35.2015.8.19.0000 – fl. 44).

Em 1º/4/2015, foi o paciente, juntamente com outros corréus, inclusive um deles menor de idade, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Homologado o flagrante, foi decretada, nos Autos n. 0006983-64.2015.8.19.0008, a prisão preventiva de Renato (fl. 45).

O *writ* impetrado na origem teve a liminar indeferida pelo Desembargador Francisco José de Asevedo (fl. 44).

Daí a presente impetração, em que o impetrante sustenta que *não subsiste qualquer requisito objetivo e subjetivo capaz de manter a segregação cautelar do requerente* (fl. 4).

Alega que é possível a superação da Súmula 691/STF.

Aduz que o *Desembargador Relator (aqui autoridade coatora)* simplesmente deixou de lado a apreciação profunda que o caso clama. Isso porque disse, de forma lacônica, que não haveria previsão legal para a análise de liminar em sede de *habeas corpus* (fl. 18).

Requer, em liminar, a revogação da prisão, determinando-se a expedição do alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Deferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Elizeta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria de Paiva Ramos, pela extinção do *writ* sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem. Esta, a ementa do parecer (fl. 140):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLTADA CONTRA INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM OUTRO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 691/STF. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E CONCRETAS DO CASO. *MODUS OPERANDI* PERPETRADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. ART. 312, CPP. PARECER PELA EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça na internet, verifiquei que ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto deste *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.271 - RJ (2015/0085332-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o impetrante, no mérito, a confirmação da liminar, mantendo-se o paciente em liberdade até o julgamento final da ação penal.

Na hipótese dos autos, ante a presença de manifesto constrangimento ilegal, é o caso de superação da Súmula 691/STF e, por conseguinte, de se conceder a ordem.

Observa-se que o Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva por entender que ***a soltura põe em risco a ordem pública, vez que o delito imputado é grave, devendo-se resguardar o meio social da reiteração de condutas desta natureza, assegurando-se, da mesma forma, a própria credibilidade da Justiça, face à necessidade de se reprimir eficazmente tais comportamentos. Por derradeiro, o perigo de que a liberdade possa comprometer a ordem pública, ou frustrar a futura execução de uma pena que possa vir a ser imposta, justifica a segregação cautelar*** (fl. 45).

O Desembargador Francisco José de Asevedo indeferiu a liminar dizendo tão somente que estavam ausentes os requisitos legais.

Pois bem. Segundo a nossa jurisprudência, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

Contudo, dos trechos acima transcritos, verifica-se que não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, a qual foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do crime de roubo e no fato de ser assegurada a credibilidade da Justiça, ante a necessidade de se reprimir condutas como a praticada pelo ora paciente.

Assim, não é suficiente, evidentemente, a reportagem, pura e simples, a conjecturas a respeito da generalidade do crime, sem elemento concreto. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Turma:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PRETENSA REITERAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. ***In casu*, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito** e em anteriores atos infracionais, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

[...]

(HC n. 322.514/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/6/2015 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (TRÊS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **É manifestamente ilegal a prisão cautelar decretada com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do crime de roubo, na consideração genérica de que tal delito gera intranquilidade à sociedade**, e na afirmada periculosidade do agente que teria cometido o crime mediante violência e grave ameaça (elementos inerentes do próprio tipo penal em tese violado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]
(HC n. 315.566/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 7/5/2015 – grifo
nosso)

E, mais: HC n. 306.295/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/4/2015; e RHC n. 52.607/MG, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 24/2/2015.

Pelo exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem para manter o paciente em liberdade até o julgamento final da Ação Penal n. 0006983-64.2015.8.19.0008, mediante condições fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0085332-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 321.271 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069836420158190008 00070148420158190008 00170813520158190000
04698510542015 054025552015 170813520158190000 69836420158190008

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO DA SILVA TAVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.